



Município de Farol

LEI Nº 780/2016

SUMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE FAROL – REFISFAR – EDIÇÃO 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITA MUNICIPAL NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS SANCIONO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Farol - REFISFAR, Edição 2015**, destinados a promover a regularização dos créditos do Município de Farol, mediante pagamento de débitos de natureza tributária relativos a impostos, taxas, alvarás, contribuição de melhoria, e contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública, observado o disposto no art. 6º desta Lei, com vencimento até 31 de dezembro de 2015, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no REFISFAR dar-se-á por opção do contribuinte no período da publicação desta Lei até a data de 30 de outubro de 2016, improrrogavelmente, mediante requerimento protocolado na Divisão de Tributação, segundo o modelo anexo a esta Lei, o qual deverá atender os seguintes requisitos, vedado a cumulação com pedido de revisão:

I - estar assinado pelo próprio contribuinte ou procurador devidamente constituído, devendo o instrumento de mandato conter poderes específicos;

II - estar instruído com cópias do RG e do CPF do contribuinte;

III - no caso de contribuinte pessoa jurídica, estar instruído com cópias do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - estar instruído com cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, no caso de dívidas objeto de cobrança judicial.

§1º. A opção do contribuinte ao REFISFAR implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º.

§2º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados, com prestações vencidas ou não, poderão optar pelo REFISFAR.

§3º O requerimento de opção ao novo programa implica em renúncia à adesão a



Município de Farol

programa anterior e do cancelamento automático do parcelamento a ele referente.

Art. 4º. O REFISFAR será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, inclusive expedindo os atos normativos que forem necessários.

Art. 5º. O Comitê Gestor será composto por um titular e um suplente dos seguintes órgãos: Secretaria da Fazenda; Secretaria da Administração; Assessoria Jurídica do Município; Coordenadoria Geral de Governo.

§1º. Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos mencionados no **caput** e nomeados por ato do Poder Executivo.

§2º. O membro da Secretaria da Fazenda Municipal presidirá o Comitê Gestor.

Art. 6º. Para os fins do REFISFAR, o Poder Executivo fica autorizado a conceder remissão total ou parcial das multas e juros, aplicando-se apenas a atualização monetária.

Parágrafo único. A remissão corresponderá a 100% (cem por cento) da multa, e juros para pagamento à vista do débito tributário vencido no período até 31 de Dezembro de 2015.

Art. 7º. Os tributos municipais de que trata esta lei sem a remissão, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º. Compete ao Comitê Gestor dirimir os casos omissos da presente Lei, da sua decisão cabendo recurso à Unidade de Controle Interno - UCI.

Parágrafo único. Sob pena de nulidade, a decisão do Comitê Gestor deverá fazer expressa menção ao recurso previsto no **caput** deste artigo.

Art. 9º. Será excluído do REFISFAR:

I – o inadimplente por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados, o que ocorrer primeiro;

II – o inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFISFAR implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.



Município de Farol

Art. 10. O REFISFAR não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FAROL “JOSÉ SEMIGUEM”, 20 de maio de 2016.

ANGELA MOREIRA KRAUS
Prefeita Municipal

(assinado no original)